



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.041 , de 23 / 04 / 08

VETO PARCIAL
MANTIDO

Vencimento
24/05/08

Almanfredi
Diretora Legislativa
24/04/2008

Processo nº: 51.878

PROJETO DE LEI Nº 9.950

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE

Ementa: Prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue.

Arquive-se.

Almanfredi
Diretor
19/05/08



PROJETO DE LEI Nº. 9.950

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. P. de</i> Diretora 15/02/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 15/02/08	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº	QUORUM: <i>ms</i>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. P. de</i> Diretora Legislativa 20/02/08	☐ avoco ☒ <i>por Tico</i> Presidente 26/02/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/02/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1020

À <i>CJR</i> VETO PARCIAL <i>W. M. P. de</i> Diretora Legislativa 29/04/08	☒ avoco ☐ <i>[Signature]</i> Presidente 29/04/08	☐ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 29/04/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1103

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício P.L. 222/08 (Veto Parcial - fls. 29/31) À Diretoria Jurídica. <i>W. M. P. de</i> Diretoria Legislativa 25/04/08
--



PP nº. 591/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/02/08 15:11 051878

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
<i>CTR</i>
Presidente <i>12/02/2008</i>

APROVADO
Presidente <i>12/04/2008</i>

PROJETO DE LEI Nº. 9.950
(ROBERTO CONDE ANDRADE)

Prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue.

Art. 1º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º. Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 4º. Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.



(PL nº. 9.950 - fls. 2)

Art. 5º. Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos e recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 6º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Art. 7º. Ficam as imobiliárias do Município de Jundiaí, obrigadas a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam locados.

Parágrafo Único. A inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário do imóvel ou alguém indicado por ele ou indicado pela imobiliária se o proprietário residir em outro Município.

Art. 8º. Os munícipes são obrigados a colaborar com o combate à dengue e permitir a coleta de sangue para exame laboratorial destinado à constatação de eventual contaminação pelo vírus, sempre que solicitado pela autoridade epidemiológica do Município ou qualquer outro serviço médico, público ou privado.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deverão tomar as devidas providências com relação às águas que ficam paradas na pavimentação asfáltica das vias públicas da cidade.

Art. 10. A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;



(PL nº. 9.950 - fls. 3)

IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

Parágrafo Único. Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria Municipal de Saúde comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 11. Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente Lei:

I - a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e altos riscos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

II - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue;

III - A recusa, por qualquer pessoa, a submeter-se à coleta de sangue para fins de diagnóstico de vírus da dengue, solicitado pela autoridade epidemiológica do Município ou qualquer outro serviço médico ou privado.

§ 1º. Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente Lei.

§ 2º. Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. Ocorrendo as recusas previstas nos incisos II ou III do *caput*, será aplicada a penalidade de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFESPs.

§ 4º. sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, poderá o agente sanitário, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde.

Art. 12 . Nos terrenos baldios, estabelecimentos e residências onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus



(PL nº. 9.950 - fls. 4)

proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§1º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

§ 2º. Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 13. É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

Art. 14. Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais, aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo, implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 15. O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada no Município.

Parágrafo único. Constatada a deposição irregular de pneus e similares, prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 16. Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§ 1º. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.



(PL nº. 9.950 - fls. 5)

§ 2º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.clagem.

Art. 17. Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º. É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º. As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regada duas vezes por semana com mangueira de água corrente da torneira.

§ 3º. O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º. As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º. No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 18. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas



(PL nº. 9.950 - fls. 6)

com tratamento à base de cloro e cobertas sem possibilidade de acúmulo de água, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 19. Deverá ser constituída uma Comissão que será a responsável pela avaliação da aplicação das multas e seus respectivos parcelamentos.

Parágrafo Único. A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser composta por 50% (cinquenta por cento) de membros indicados pela Secretaria Municipal da Saúde e 50% (cinquenta por cento) de membros indicados pelo Conselho Municipal da Saúde.

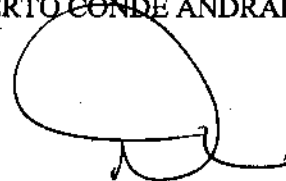
Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14/02/2008


ROBERTO CONDE ANDRADE


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(PL nº. 9.950 - fls. 7)

ANEXO: Grupos – Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue – Especificação de Atividades – Graus de risco – Valor das Multas

GRUPO 1 - RESIDÊNCIA		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	35 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	25 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	35 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	25 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	25 UFESPs
Vaso com água	Alto	25 UFESPs
Material reciclável	Alto	25 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	25 UFESPs
Laje	Médio	21 UFESPs
Calha	Médio	21 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	21 UFESPs
Masseira	Médio	21 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	17 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	21 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	10 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	10 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 10 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 25 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 39 a 71 UFESPs		

GRUPO 2 – HORTA		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Tambor, tanque, barril	Alto	25 UFESPs
Reservatório em terra	Alto	35 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 14 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 25 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 39 a 71 UFESPs		



(PL nº. 9.950 - fls. 8)

GRUPO 3 – COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Carcaça de veículos	Alto	71 UFESPs
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	57 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	39 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	71 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	39 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	39 UFESPs
Vaso com água	Alto	39 UFESPs
Material reciclável	Alto	71 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	57 UFESPs
Laje	Médio	35 UFESPs
Calha	Médio	35 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	35 UFESPs
Masseira	Médio	35 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	35 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	35 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	21 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	21 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 17 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 21 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 57 a 107 UFESPs		

GRUPO 4 – TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	57 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	57 UFESPs
Pneu	Alto	71 UFESPs
Masseira	Médio	35 UFESPs
Material reciclável	Alto	71 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	21 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 10 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 21 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 57 a 271 UFESPs		



(PL nº. 9.950 - fls. 9)

GRUPO 5 – INDÚSTRIAS		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	179 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	71 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	71 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	71 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	57 UFESPs
Vaso com água	Alto	57 UFESPs
Material reciclável	Alto	179 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	57 UFESPs
Laje	Médio	35 UFESPs
Calha	Médio	35 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	35 UFESPs
Masseira	Médio	35 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	35 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	35 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	21 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	21 UFESPs
Resíduos industriais	Alto	179 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 14 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 21 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 57 a 358 UFESPs		

GRUPO 6 – PONTOS ESTRATÉGICOS
(A classificação do grau de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, de conformidade com norma técnica da SUCEN ou de outro órgão que venha a substituí-la)
Atividade
Depósito de Pneus
Depósito de materiais para construção
Transportadora
Ferro-Velho
Cemitério
Borracharia
Depósito de Bebidas
Floricultura
Oficina Mecânica
Outros
Classificar em: Baixo Risco: Multa de 71 UFESPs Médio Risco: Multa de 215 UFESPs Alto Risco: Multa de 358 UFESPs



(PL nº. 9.950 - fls. 10)

GRUPO 7 – IMÓVEIS ESPECIAIS
Atividade
Hospital
Pronto Socorro
Ambulatório
Escola
Creche
Asilo
Hotel
Quartel
Delegacia de Polícia
Penitenciária
Igreja
Shopping Center
Supermercado
Clube
Indústria de grande porte
Comércio de grande porte
Outros prédios públicos
Classificar em:
Baixo Risco: Multa de 21 UFESPs
Médio Risco: Multa de 35 UFESPs
Alto Risco: Multa de 71 UFESPs



(PL nº. 9.950 - fls. 11)

Justificativa

Encaminhamos para apreciação e deliberação dos componentes dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue".

Como é sabido, a dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. O mosquito transmissor da dengue, o *Aedes Aegypti*, espalhou-se por uma área onde vivem bilhões de pessoas em todo o mundo. Nas Américas, está presente desde os Estados Unidos até o Uruguais, com exceção apenas do Canadá e do Chile, por razões climáticas e de altitude.

Em nosso país, as condições sócio-ambientais favoráveis a expansão do *Aedes Aegypti* possibilitaram uma dispersão desse vetor, desde sua reintrodução em 1976, dispersão essa de difícil controle pelos métodos tradicionais empregados no combate às doenças transmitidas por vetores.

Programas essencialmente centrados no combate químico, com baixíssima ou mesmo nenhuma participação da comunidade, sem integração intersetorial e com pequena utilização do instrumental epidemiológico mostraram-se incapazes de conter um vetor com altíssima capacidade de adaptação ao novo ambiente criado pela urbanização acelerada e pelos novos hábitos.

Com isso, o que se observa em diversas regiões do país é a instalação de epidemias nos períodos mais quentes do ano. Na região metropolitana de Campinas (RMC), por exemplo, desde 1998 vem ocorrendo epidemias, cujo controle vem exigindo cada vez mais sorte de esforço, considerando que a propagação da doença está relacionada diretamente com a presença do vetor.

Em Jundiaí, mesmo com todo empenho dos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde, a situação não é menos grave que a do restante do Estado.

Diante das dificuldades encontradas no combate direto ao *Aedes Aegypti*, seja pela insistência da população em manter criadouros do mosquito em suas respectivas residências e locais de trabalho, seja pela recusa de moradores em receber o agente de saúde, torna-se imprescindível que, o Poder Público adote medidas legais mais enérgicas, de forma a garantir um mínimo de condições para que não venhamos a sofrer com uma epidemia em grande escala, além de mantermos afastada a possibilidade da ocorrência de óbitos causados pela forma mais grave da doença, a dengue hemorrágica.

À vista do exposto e considerando a relevância do assunto em questão, aguardamos que os nobres pares aprovem o presente Projeto de Lei, que com certeza será benéfico para nosso Município.

Encaminhamos para apreciação e deliberação dos componentes dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "*dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências*".

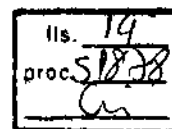
Como é sabido, a dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. O mosquito transmissor da dengue, o *Aedes Aegypti*, espalhou-se por uma área onde vivem bilhões de pessoas em todo o mundo. Nas Américas, está presente desde os Estados Unidos até o Uruguais, com exceção apenas do Canadá e do Chile, por razões climáticas e de altitude.

Em nosso país, as condições sócio-ambientais favoráveis a expansão do *Aedes Aegypti* possibilitaram uma dispersão desse vetor, desde sua reintrodução em 1976, dispersão essa de difícil controle pelos métodos tradicionais empregados no combate às doenças transmitidas por vetores.

Programas essencialmente centrados no combate químico, com baixíssima ou mesmo nenhuma participação da comunidade, sem integração intersetorial e com pequena



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PL nº. 9.950 - fls. 12)

utilização do instrumental epidemiológico mostraram-se incapazes de conter um vetor com altíssima capacidade de adaptação ao novo ambiente criado pela urbanização acelerada e pelos novos hábitos.

Com isso, o que se observa em diversas regiões do país é a instalação de epidemias nos períodos mais quentes do ano. Na região metropolitana de Campinas (RMC), por exemplo, desde 1998 vem ocorrendo epidemias, cujo controle vem exigindo cada vez mais sorte de esforço, considerando que a propagação da doença está relacionada diretamente com a presença do vetor.

Em Jundiaí, mesmo com todo empenho dos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde, a situação não é menos grave que a do restante do Estado.

Diante das dificuldades encontradas no combate direto ao *Aedes Aegypti*, seja pela insistência da população em manter criadouros do mosquito em suas respectivas residências e locais de trabalho, seja pela recusa de moradores em receber o agente de saúde, torna-se imprescindível que o Poder Público adote medidas legais mais enérgicas, de forma a garantir um mínimo de condições para que não venhamos a sofrer com uma epidemia em grande escala, além de mantermos afastada a possibilidade da ocorrência de óbitos causados pela forma mais grave da doença, a dengue hemorrágica.

À vista do exposto e considerando a relevância do assunto em questão, aguardamos que os nobres pares aprovem o presente Projeto de Lei, que com certeza será benéfico para nosso Município.


ROBERTO CONDE ANDRADE


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.042**

PROJETO DE LEI Nº 9.950

PROCESSO Nº 51.878

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue.

fls. 13 e 14.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí no seu art. 6º "caput" e art. 72, II, situam como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as proposições que versem sobre assunto de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, bem como, exercer com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração Municipal, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo.

Também devemos ressaltar que a matéria, ao prever medidas permanentes de prevenção e controle da dengue, em caráter preliminar afronta o poder discricionário do Executivo, posto que a este compete os atos da Administração Municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República e



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 16
proc. 51.818
80

repetido na Constituição Estadual – art. 4º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao seu autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em indicação ao Chefe do Executivo.

Será ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá o mérito do projeto – art. 47, inciso I, do Regimento Interno.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2008.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário


CAROLINA RUOCCO
Estagiária

Recebi.
ass. 
Nome: Andréa S. Alves
Identidade:
Em 28/02/08

Recebi.
ass. 
Nome: Rogério Carlos de Jesus
Identidade:
Em 26/02/08



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.878

PROJETO DE LEI Nº 9.950 do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue.

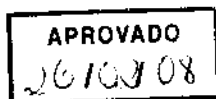
PARECER Nº 1.020

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura, que figura no rol de serviços públicos.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público, o que não concordamos por entendermos que merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 13/14, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.



Sala das Comissões, 26.02.2008.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente


MARCELO ROBERTO GASTALDO


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Relator


GERSON HENRIQUE SARTORI


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



pp. 3584/08



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 9.950
(Roberto Conde de Andrade)

Suprime dispositivo.

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único, renumerando-se os demais artigos.

Sala das Sessões, 01-04-2008.

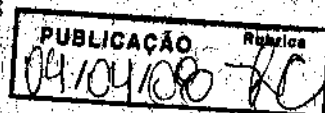
ROBERTO CONDE ANDRADE

Justificativa

Já existe a Lei 3.078, de 6 de julho de 1987, que trata do mesmo assunto.



Proc. 51.878



AUTÓGRAFO
PROJETO DE LEI Nº. 9.950

Prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 01 de abril de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º. Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 4º. Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.



(Autógrafo do PL nº. 9.950 - fls. 2)

Art. 6º. Ficam as imobiliárias do Município de Jundiaí, obrigadas a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam locados.

Parágrafo Único. A inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário do imóvel ou alguém indicado por ele ou indicado pela imobiliária se o proprietário residir em outro Município.

Art. 7º. Os munícipes são obrigados a colaborar com o combate à dengue e permitir a coleta de sangue para exame laboratorial destinado à constatação de eventual contaminação pelo vírus, sempre que solicitado pela autoridade epidemiológica do Município ou qualquer outro serviço médico, público ou privado.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deverá tomar as devidas providências com relação às águas que ficam paradas na pavimentação asfáltica das vias públicas da cidade.

Art. 9º. A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;

IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

Parágrafo Único. Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria Municipal de Saúde comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 10. Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente Lei:

I - a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e altos riscos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

II - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue;

III - A recusa, por qualquer pessoa, a submeter-se à coleta de sangue para fins de diagnóstico de vírus da dengue, solicitado pela autoridade epidemiológica do Município ou qualquer outro serviço médico ou privado.

§ 1º. Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente Lei.

P



(Autógrafo do PL n.º 9.950 - fls. 3)

§ 2º. Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. Ocorrendo as recusas previstas nos incisos II ou III do *caput*, será aplicada a penalidade de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFESPs.

§ 4º. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, poderá o agente sanitário, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde.

Art. 11. Nos terrenos baldios, estabelecimentos e residências onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

§ 2º. Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 12. É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

Art. 13. Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais, aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo, implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 14. O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada no Município.

Parágrafo único. Constatada a deposição irregular de pneus e similares, prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

P



(Autógrafo do PL nº. 9.950 - fls. 4)

Art. 15. Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucátas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§ 1º. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

§ 2º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 16. Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou aqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º. É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º. As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regada duas vezes por semana com mangueira de água corrente da torneira.

§ 3º. O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º. As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

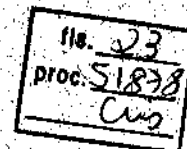
§ 5º. No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 17. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro e cobertas



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Autógrafo do PL nº. 9.950 - fls. 5)

sem possibilidade de acúmulo de água, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 18. Deverá ser constituída uma Comissão que será a responsável pela avaliação da aplicação das multas e seus respectivos parcelamentos.

Parágrafo Único. A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser composta por 50% (cinquenta por cento) de membros indicados pela Secretaria Municipal da Saúde e 50% (cinquenta por cento) de membros indicados pelo Conselho Municipal da Saúde.

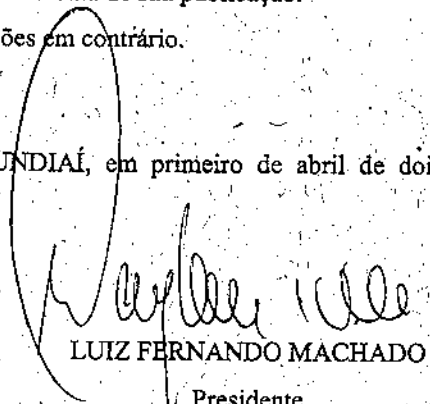
Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de abril de dois mil e oito

(01/04/2008).



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



(Autógrafo do PL nº. 9.950 - fls. 6)

ANEXO: Grupos – Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue – Especificação de Atividades – Graus de risco – Valor das Multas

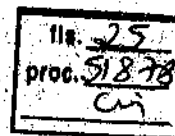
GRUPO 1 - RESIDÊNCIA		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	35 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	25 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	35 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	25 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	25 UFESPs
Vaso com água	Alto	25 UFESPs
Material reciclável	Alto	25 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	25 UFESPs
Laje	Médio	21 UFESPs
Calha	Médio	21 UFESPs
Raio, grelha	Médio	21 UFESPs
Masseira	Médio	21 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	17 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	21 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	10 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	10 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 10 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 25 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 39 a 71 UFESPs		

GRUPO 2 - HORTA		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Tambor, tanque, barril	Alto	25 UFESPs
Reservatório em terra	Alto	35 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 14 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 25 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 39 a 71 UFESPs		

GRUPO 3 - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Carcaça de veículos	Alto	71 UFESPs
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	57 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	39 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	71 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	39 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	39 UFESPs
Vaso com água	Alto	39 UFESPs
Material reciclável	Alto	71 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	57 UFESPs
Laje	Médio	35 UFESPs
Calha	Médio	35 UFESPs



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Autógrafo do PL n.º 9.950 - fls. 7)

Ralo, grelha	Médio	35 UFESPs
Masseira	Médio	35 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	35 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	35 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	21 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	21 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 17 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 21 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 57 a 107 UFESPs		

GRUPO 4 – TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	57 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	57 UFESPs
Pneu	Alto	71 UFESPs
Masseira	Médio	35 UFESPs
Material reciclável	Alto	71 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	21 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 10 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 21 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 57 a 271 UFESPs		

GRUPO 5 – INDÚSTRIAS		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	179 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	71 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	71 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	71 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	57 UFESPs
Vaso com água	Alto	57 UFESPs
Material reciclável	Alto	179 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	57 UFESPs
Laje	Médio	35 UFESPs
Caixa	Médio	35 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	35 UFESPs
Masseira	Médio	35 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	35 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	35 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	21 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	21 UFESPs
Resíduos industriais	Alto	179 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 14 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 21 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 57 a 358 UFESPs		

P



(Autógrafo do PL nº. 9.950 - fls. 8)

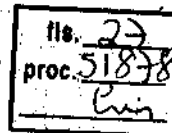
GRUPO 6 – PONTOS ESTRATÉGICOS
(A classificação do grau de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, de conformidade com norma técnica da SUCEN ou de outro órgão que venha a substituí-la)
Atividade
Depósito de Pneus
Depósito de materiais para construção
Transportadora
Ferro-Velho
Cemitério
Borracharia
Depósito de Bebidas
Floricultura
Oficina Mecânica
Outros
Classificar em:
Baixo Risco: Multa de 71 UFESPs
Médio Risco: Multa de 215 UFESPs
Alto Risco: Multa de 358 UFESPs

GRUPO 7 – IMÓVEIS ESPECIAIS
Atividade
Hospital
Pronto Socorro
Ambulatório
Escola
Creche
Asilo
Hotel
Quartel
Delegacia de Polícia
Penitenciária
Igreja
Shopping Center
Supermercado
Clube
Indústria de grande porte
Comércio de grande porte
Outros prédios públicos
Classificar em:
Baixo Risco: Multa de 21 UFESPs
Médio Risco: Multa de 35 UFESPs
Alto Risco: Multa de 71 UFESPs

P



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



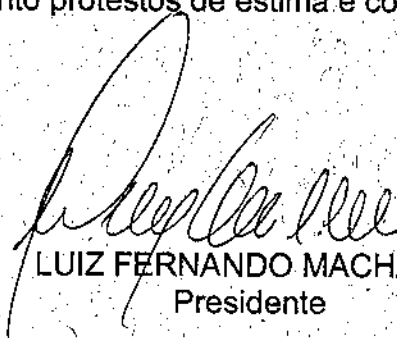
Of. PR/DL 1264/2008
proc. 51.878

Em 01 de abril de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.950**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.950.

PROCESSO Nº. 51.878

OFÍCIO PR/DL Nº. 1264/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 02/04/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Guilherme Moreira

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/04/08

Alcides

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/05/08	[assinatura]

fls. 29
proc. 51.878

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 222/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/04/08 17:48 052607

MANTIDO

Processo nº 19.047-0/2008

Encaminhe-se às seguintes comissões:

CTR

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Jundiaí, 23 de abril de 2008.

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e art. 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 9.950, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de abril de 2008, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade prever medidas permanentes de prevenção e controle da dengue

O veto atinge os arts. 5º, 6º, 7º, e 18 e os incisos II e III e o § 4º do art. 10, pelas razões abaixo aduzidas.

Com relação aos arts. 5º, 6º, inciso II do art. 10 e seu § 4º as disposições não tem o condão de prosperar, pois ferem o princípio da inviolabilidade da propriedade, nos termos do art. 5º, XI da Carta Magna.

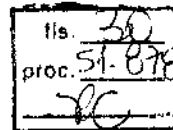
Com efeito, de acordo com esse princípio, *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*. Em consequência do reforço da garantia constitucional do domicílio, o poder fiscalizador do agente público carece da prerrogativa da auto-executoriedade.

Por sua vez, as disposições do art. 7º e inciso III do art. 10 ferem os princípios relativos à vida e liberdade expressos no “caput” do referido art. 5º da CF e, ainda, os estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, como segue:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 222/2008 – Proc. nº 10.047-0/2008)



“Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;”

No que diz respeito ao art. 18, a criação da comissão como proposto não é cabível, eis que a aplicação de penalidades é atribuição precípua dos agentes de fiscalização dos órgãos técnicos da Administração Municipal.

Instituir uma comissão para avaliação da aplicação de multas, além de usurpar às funções dos agentes públicos, tornará o procedimento moroso, protelando a punição dos faltosos. Não bastasse isso, a inclusão de membros do Conselho Municipal de Saúde na referida comissão é totalmente incabível, tendo em vista que os mesmos não possuem os conhecimentos técnicos, para avaliação do risco, e essa atividade, seguramente, não se inclui entre as obrigações dos conselheiros.

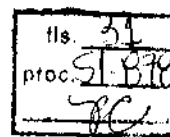
Há que se considerar, ainda, a dificuldade para reunião dos membros da comissão, em dias e horários pré-agendados, considerando a urgência das situações.

O funcionamento da comissão fica, assim, impraticável, prejudicando a aplicação da norma legal em sua plenitude, comprometendo a sua eficácia. Dessa impossibilidade de aplicação adequada da lei resulta a contrariedade do interesse público, eis que é condição essencial das leis que tenham eficácia, em atenção ao princípio da obrigatoriedade de sua observância.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o dispositivo do Projeto de Lei Complementar ora vetado, e que impedem a sua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 222/2008 – Proc. nº 10.047-0/2008)

transformação em lei, em decorrência da contrariedade ao interesse público, da qual resulta a sua inconstitucionalidade.

Restando assim demonstradas as razões que maculam os dispositivos apontados da presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



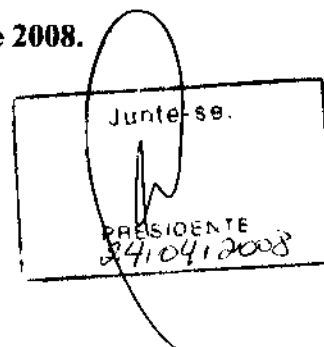
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 223/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/04/08 17:49 052608

Processo nº 10.047-0/2008

Jundiaí, 23 de abril de 2008.

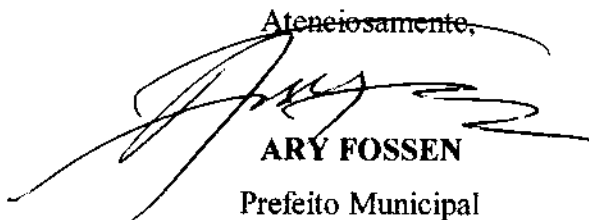


Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.041, objeto do Projeto de Lei nº 9.950, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 7.041, DE 23 DE ABRIL DE 2008

Prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de abril de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º. Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 4º. Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º. Vetado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 6º. Vetado.

Art. 7º. Vetado.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deverá tomar as devidas providências com relação às águas que ficam paradas na pavimentação asfáltica das vias públicas da cidade.

Art. 9º. A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;

IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

Parágrafo Único. Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria Municipal de Saúde comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 10. Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente Lei:

I - a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e altos riscos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

II - Vetado.

III - Vetado.



§ 1º. Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente Lei.

§ 2º. Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. Ocorrendo as recusas previstas nos incisos II ou III do *caput*, será aplicada a penalidade de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFESPs.

§ 4º. Vetado.

Art. 11. Nos terrenos baldios, estabelecimentos e residências onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

§ 2º. Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 12. É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

Art. 13. Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais, aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.



Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo, implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 14. O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada no Município.

Parágrafo único. Constatada a deposição irregular de pneus e similares, prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 15. Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§ 1º. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

§ 2º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 16. Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º. É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.



§ 2º. As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regada duas vezes por semana com mangueira de água corrente da torneira.

§ 3º. O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º. As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º. No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 17. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro e cobertas sem possibilidade de acúmulo de água, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 18. Vetado. [assinatura]



Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



ANEXO: Grupos – Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue – Especificação de Atividades – Graus de risco – Valor das Multas

GRUPO 1 - RESIDÊNCIA		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	35 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	25 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	35 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	25 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	25 UFESPs
Vaso com água	Alto	25 UFESPs
Material reciclável	Alto	25 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	25 UFESPs
Laje	Médio	21 UFESPs
Calha	Médio	21 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	21 UFESPs
Masseira	Médio	21 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	17 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	21 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	10 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	10 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 10 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 25 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 39 a 71 UFESPs		

GRUPO 2 - HORTA		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Tambor, tanque, barril	Alto	25 UFESPs
Reservatório em terra	Alto	35 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 14 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 25 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 39 a 71 UFESPs		



GRUPO 3 – COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Carcaça de veículos	Alto	71 UFESPs
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	57 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	39 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	71 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	39 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	39 UFESPs
Vaso com água	Alto	39 UFESPs
Material reciclável	Alto	71 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	57 UFESPs
Laje	Médio	35 UFESPs
Calha	Médio	35 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	35 UFESPs
Masseira	Médio	35 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	35 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	35 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	21 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	21 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 17 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 21 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 57 a 107 UFESPs		

GRUPO 4 – TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	57 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	57 UFESPs
Pneu	Alto	71 UFESPs
Masseira	Médio	35 UFESPs
Material reciclável	Alto	71 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	21 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 10 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 21 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 57 a 271 UFESPs		

**GRUPO 5 – INDÚSTRIAS**

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	179 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	71 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	71 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	71 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	57 UFESPs
Vaso com água	Alto	57 UFESPs
Material reciclável	Alto	179 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	57 UFESPs
Laje	Médio	35 UFESPs
Calha	Médio	35 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	35 UFESPs
Masseira	Médio	35 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	35 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	35 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	21 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	21 UFESPs
Resíduos industriais	Alto	179 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 14 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 21 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 57 a 358 UFESPs		

GRUPO 6 – PONTOS ESTRATÉGICOS

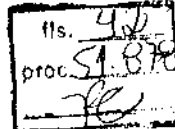
(A classificação do grau de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, de conformidade com norma técnica da SUCEN ou de outro órgão que venha a substituí-la)

Atividade
Depósito de Pneus
Depósito de materiais para construção
Transportadora
Ferro-Velho
Cemitério
Borracharia
Depósito de Bebidas
Floricultura
Oficina Mecânica
Outros
Classificar em: Baixo Risco: Multa de 71 UFESPs Médio Risco: Multa de 215 UFESPs Alto Risco: Multa de 358 UFESPs



(Lei nº 7.041/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



GRUPO 7 – IMÓVEIS ESPECIAIS
Atividade
Hospital
Pronto Socorro
Ambulatório
Escola
Creche
Asilo
Hotel
Quartel
Delegacia de Polícia
Penitenciária
Igreja
Shopping Center
Supermercado
Clube
Indústria de grande porte
Comércio de grande porte
Outros prédios públicos
Classificar em: Baixo Risco: Multa de 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 71 UFESPs



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.118

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.950

PROCESSO Nº 51.878

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue, por considerar os artigos 5º, 6º, 7º e 18, e os incisos II e III e o c § 4º do art. 10 eivados de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 29/31.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas no que concerne aos dispositivos vetados, acompanhamos as ponderações ofertadas pelo Executivo em seus termos. No mais, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1.042, de fls. 15/16, que neste ato reiteramos.

4. O veto deverá ser encaminhado às Comissão de Justiça e Redação, face à disposição regimental.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de abril de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



IOM DE 25/04/2008

LEI N.º 7.041, DE 23 DE ABRIL DE 2008

Prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de abril de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º. Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 4º. Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º. Vetado.

Art. 6º. Vetado.

Art. 7º. Vetado.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deverá tomar as devidas providências com relação às águas que ficam paradas na pavimentação asfáltica das vias públicas da cidade.

Art. 9º. A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;

IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

Parágrafo Único. Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria Municipal de Saúde comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 10. Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente Lei:

I - a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e altos riscos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

II - Vetado.

III - Vetado.

§ 1º. Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente Lei.

§ 2º. Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. Ocorrendo as recusas previstas nos incisos II ou III do caput, será aplicada a penalidade de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFESPs.

§ 4º. Vetado.

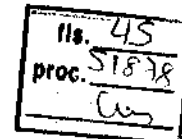
Art. 11. Nos terrenos baldios, estabelecimentos e residências onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

§ 2º. Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 12. É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

Art. 13. Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais, aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.



IOM DE 25/04/2008

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo, implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 14. O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada no Município.

Parágrafo único. Constatada a deposição irregular de pneus e similares, prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 15. Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§ 1º. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

§ 2º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 16. Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas,

comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou aqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º. É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º. As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regada duas vezes por semana com mangueira de água corrente da torneira.

§ 3º. O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º. As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º. No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 17. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro e cobertas sem possibilidade de acúmulo de água, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 18. Vetado.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



IOM DE 25/04/2008

ANEXO: Grupos - Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue - Especificação de Atividades - Graus de risco - Valor das Multas

GRUPO 1 - RESIDÊNCIA		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	35 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	25 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	35 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	25 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	25 UFESPs
Vaso com água	Alto	25 UFESPs
Material reciclável	Alto	25 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	25 UFESPs
Laje	Médio	21 UFESPs
Calha	Médio	21 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	21 UFESPs
Masseira	Médio	21 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	17 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	21 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	10 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	10 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 10 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 25 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 39 a 71 UFESPs		

GRUPO 2 - HORTA		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Tambor, tanque, barril	Alto	25 UFESPs
Reservatório em terra	Alto	35 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 14 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 25 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 39 a 71 UFESPs		

GRUPO 3 - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Carcça de veículos	Alto	71 UFESPs
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	57 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	39 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	71 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	39 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	39 UFESPs
Vaso com água	Alto	39 UFESPs
Material reciclável	Alto	71 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	57 UFESPs
Laje	Médio	35 UFESPs
Calha	Médio	35 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	35 UFESPs
Masseira	Médio	35 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	35 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	35 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	21 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	21 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 17 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 21 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 37 a 107 UFESPs		

GRUPO 4 - TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	57 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	57 UFESPs
Pneu	Alto	71 UFESPs
Masseira	Médio	35 UFESPs
Material reciclável	Alto	71 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	21 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 10 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 21 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 57 a 271 UFESPs		

GRUPO 5 - INDÚSTRIAS		
Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	179 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	71 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	71 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	71 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	57 UFESPs
Vaso com água	Alto	57 UFESPs
Material reciclável	Alto	179 UFESPs

Fonte ornamental	Alto	57 UFESPs
Laje	Médio	35 UFESPs
Calha	Médio	35 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	35 UFESPs
Masseira	Médio	35 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	35 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	35 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	21 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	21 UFESPs
Resíduos industriais	Alto	179 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 14 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 21 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 57 a 358 UFESPs		



IOM DE 25/04/2008

GRUPO 6 – PONTOS ESTRATÉGICOS (A classificação do grau de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, de conformidade com norma técnica da SUCEN ou de outro órgão que venha a substituí-la)
Atividade
Depósito de Pneus
Depósito de materiais para construção
Transportadora
Ferro-Velho
Cemitério
Borracharia
Depósito de Bebidas
Floricultura
Oficina Mecânica
Outros
Classificar em: Baixo Risco: Multa de 71 UFESPs Médio Risco: Multa de 215 UFESPs Alto Risco: Multa de 358 UFESPs

GRUPO 7 – IMÓVEIS ESPECIAIS
Atividade
Hospital
Pronto Socorro
Ambulatório
Escola
Creche
Asilo
Hotel
Quartel
Delegacia de Polícia
Penitenciária
Igreja
Shopping Center
Supermercado
Clube
Indústria de grande porte
Comércio de grande porte
Outros prédios públicos
Classificar em: Baixo Risco: Multa de 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 71 UFESPs



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.878

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.950, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue.

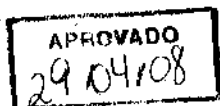
PARECER Nº 1.103

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 222/2008, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 9.950, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue, por considerar os arts. 5º, 6º, 7º e 18, e os incisos II e III e o § 4º do art. 10 eivados de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, consoante as motivações de fls. 29/31.

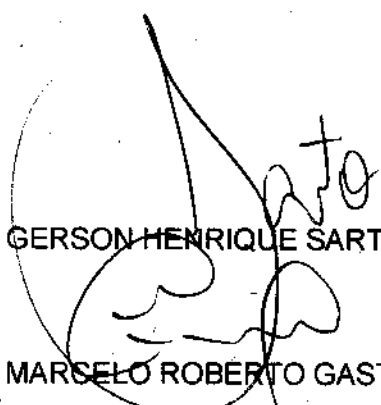
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que os dispositivos vetados contrariam o ar. 5º, XI, da Constituição da República e o disposto no inc. III do art. 7º da Lei federal 8.080/90, que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

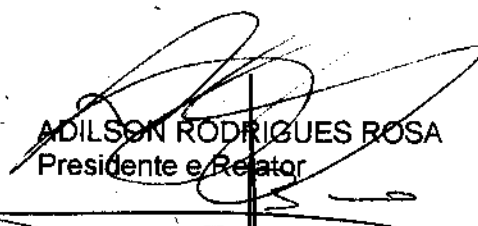
Parecer favorável.

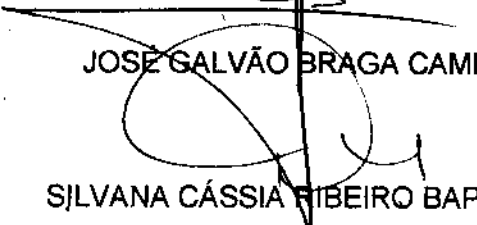


Sala das Comissões, 29.04.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



141ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 13 DE MAIO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.950/2008

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 13

REJEIÇÃO: 3

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

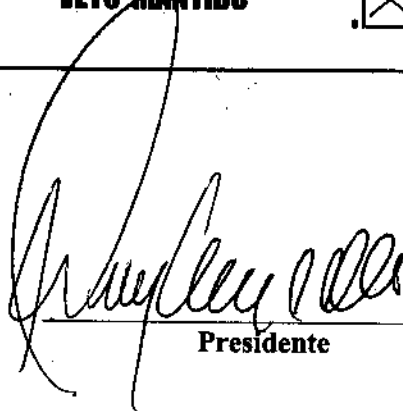
RESULTADO

VETO REJEITADO

☐

VETO MANTIDO

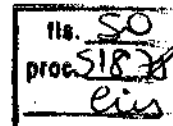
☒



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1425/2008
proc. nº. 51.878

Em 13 de maio de 2008.

Exmo. Sr.

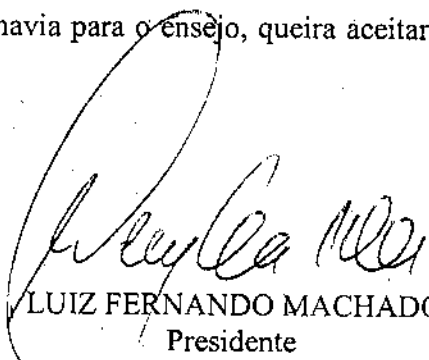
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.950** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 222/2008) foi, na sessão ordinária ocorrida nesta data, **MANTIDO**.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

